



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.726167/2012-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.527 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JAGUARACI XAVIER ARAUJO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. TEMA 225 DO STF.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULAR CARF Nº 61.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação (fls. 114 a 133) em relação ao Auto de Infração de fls. 104 a 112, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), correspondentes ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que exige R\$ 67.718,98 de Imposto de Renda (Cód. Receita - Darf 2904), R\$ 14.830,46 de juros de mora (calculados até 05/2012), R\$ 50.798,24 de multa de ofício, totalizando R\$ 133.338,68 de crédito tributário apurado, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

2. Segundo o "Relatório Fiscal" (fls. 12 a 41) , após análise da DAA, ora sob foco, e dos documentos apresentados pelo contribuinte, foram apuradas, **em síntese**, as seguintes situações:

a) "Embora o contribuinte tenha declarado receitas tributáveis, no ano-calendário 2009, de apenas R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), movimentou em sua conta corrente do banco HSBC (agência 1214, conta 27922-45), aproximadamente R\$ 2,4 milhões de reais, sem nenhum recolhimento efetuado aos cofres federais a título de imposto de renda pessoa física."

b) "Recebidos os extratos da conta do banco HSBC Bank, na agência 1214, conta 27922-45, foi efetuada a eliminação de todos os créditos que não possuíam a natureza de receita, incluindo os estornos de débitos, a devolução de cheques ou de quaisquer outros valores cuja origem esteja clara e não represente ingresso de receita. Resgates de aplicações financeiras e poupança também foram desconsiderados da auditoria. No trato das informações, observou-se que nenhum dos créditos possuía descrição correlacionada com os rendimentos declarados na Declaração Simplificada do contribuinte."

c) "Em sua resposta ao fisco, o contribuinte CONFIRMA que a esmagadora maioria dos créditos registrados em sua conta corrente se refere a ressarcimentos de despesas da TERRA NORTE S/A arcados por ele próprio. Com relação às pretensas vendas de soja registradas entre o fiscalizado e a BUNGE ALIMENTOS E FAZENDA

BONANZA, o contribuinte comprova a origem das mesmas, MAS NÃO COMPROVA A TRIBUTAÇÃO DOS RECURSOS NEM NA TERRA NORTE S/A, da qual é sócio, nem na sua própria declaração de pessoa física. Porém, comprova a transferência de R\$ 973.000,00 e de R\$ 35.088,00, respectivamente em 14/08/09 e 18/12/09, para a TERRA NORTE S/A. Complementa ainda através do Termo de Constatação nº 004, de 12/04/2012, item "a", que as vendas da TERRA NORTE S/A se deram, em 2009, sem a emissão de notas fiscais, apenas mediante o fornecimento de recibos aos compradores, vez que a pessoa jurídica citada não possuía autorização estadual para a emissão de notas fiscais. Esclareceu ainda que os créditos das vendas se davam em contas de pessoas físicas, sem comprovação da tributação de tais receitas na pessoa física ou jurídica."

d) "Assim, ainda que o contribuinte tenha comprovado a origem de parte dos créditos, não obteve êxito em comprovar a tributação dos demais recursos, os quais foram tributados de ofício, com fundamentação legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada."

e) "Dessa foram, lançou-se de ofício, a título de omissão de rendimentos, os totais mensais consolidados conforme planilha denominada "Demonstrativo de valores - Créditos de Origem Não Comprovada", parte integrante deste Relatório Fiscal, da qual foram EXCLUÍDOS OS CRÉDITOS DE ORIGEM COMPROVADA, de R\$ 973.176,00, R\$ 35.088,00, R\$ 1.030.497,50 e os dois depósitos de R\$ 42.000,00, TRIBUTADOS NA PESSOA JURÍDICA TERRA NORTE S/A, também sob ação fiscal."

e) "Vale ressaltar que, como o contribuinte fizera a opção de entrega de declaração de imposto de renda pela forma de tributação simplificada em 2009, a mesma fora mantida quando do lançamento de ofício, sendo integralmente mantido a favor do fiscalizado o desconto máximo a que o mesmo tinha direito naquele ano, de R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme artigo 2º da IN RFB nº 1.007/2010."

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e que tenha os seus atos e termos lavrados por pessoa competente, no qual os despachos e decisões

tenham sido proferidos pela autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. FASE LITIGIOSA.

O direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório nos processos de exigência de crédito tributário surge somente com a apresentação tempestiva da impugnação pelo contribuinte, momento em que se inicia a fase litigiosa.

EXTINÇÃO DA CPMF. FISCO. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

A extinção do prazo constitucional para cobrança da CPMF não atingiu a eficácia de normas que regulamentam o acesso pelo Fisco a informações de movimentação financeira dos contribuintes advindas no bojo de lei de instituição de cobrança daquela Contribuição.

DADOS BANCÁRIOS. ACESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito à fiscalização solicitar e examinar informações e documentos relativos a operações bancárias realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRPF. FATO GERADOR PERIÓDICO OU COMPLEXIVO.

Como o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF apresenta-se como periódico ou complexo de periodicidade anual, o mesmo só se completa em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação de regência estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na parte que julgou procedente, a DRJ afastou da base de cálculo valores que entendeu estarem justificados. Veja:

78. Devido ao necessário reconhecimento de que tais valores pertenciam, de fato, a pessoa jurídica Terra Norte, não há como se manter a fundamentação de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, portanto, assiste razão à defesa e os valores de R\$ 42.000,00, R\$ 68.000,00 e R\$ 58.000,00 devem ser retirados do rol de depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, o valor correspondente as infrações passou a ser de R\$ 88.464,41.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário sem autorização legal ou judicial;
- b) o lançamento com fundamento em depósitos bancários é improcedente;
- c) inexistência de omissão de rendimentos - a origem dos depósitos em conta bancária está comprovada nos autos;
- d) improcedência do lançamento por aplicação de presunção de infração sem a devida comprovação documental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem.

### **PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

Alega o recorrente que o lançamento é nulo, na medida em que lastreado em informações bancárias fornecidas sem o crivo do Poder Judiciário.

Quanto ao tema o STF fixou a seguinte tese (Tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da

capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário e, conseqüentemente, em nulidade do lançamento realizado com base em tais informações.

#### **MÉRITO.**

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

#### **MÉRITO**

##### **Dos depósitos bancários de origem não comprovada**

62. Analisadas as questões preliminares questionadas pela defesa, observa-se, no caso concreto, que a Fiscalização considerou como não comprovada a origem de um conjunto de depósitos bancários (fls. 101 a 103) identificados em conta-corrente de titularidade exclusiva do Impugnante.

63. Assim, no tocante à legislação que rege a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser observadas as prescrições estabelecidas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, transcrito a seguir:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório,*

*dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [Vide Lei nº 9.481, de 1997]*

64. Diante de tal contexto, verifica-se que a Fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração, enviou diversas intimações ao Impugnante a fim de buscar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos e créditos identificados em sua conta bancária, no entanto, o Impugnante, durante o procedimento de fiscalização, solicitou diversas prorrogações de prazo para resposta, mas não esclareceu, de forma hábil e idônea, a origem de todos os depósitos identificados em sua conta-corrente bancária.

65. Destaque-se que o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários com origem não comprovada tem respaldo no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, antes colacionado. Trata-se, portanto, de uma presunção legal relativa (admite prova em contrário) que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

66. Faz-se necessário, ainda, elucidar que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas o sinal de exteriorização pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

67. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transmuta em prova da omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, não o faz satisfatoriamente.

68. Tal dispositivo legal (Lei nº 9.430/1996, art. 42) outorga ao Fisco o seguinte poder: provando o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), resta demonstrado o fato jurídico tributário do Imposto de Renda (obtenção de rendimentos). Nesse passo, a correlação entre depósito bancário e omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei. Portanto, o Fisco não atuou com falta de certeza e de provas seguras, mas simplesmente de acordo com a presunção legal estabelecida.

69. É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

70. Neste diapasão, é de se verificar o conceito de rendimento insculpido no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto nº 3000/1999:

*Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).*

[...]

*Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

71. Desse modo, na forma disposta na legislação tributária acima colacionada em conjunto com o disposto na Lei nº 9.430/1996, as entradas de recursos em conta bancária, com origem não comprovada, são consideradas rendimentos omitidos, e os saques são considerados como aplicações ou saída destes recursos, incapazes de alterar o entendimento de que as entradas na conta se tratam de renda a ser tributada, cabendo apenas observar as exceções dispostas no § 3º do art. 42 da Lei 9430/1996, já transcrito.

Neste ponto, importante registrar que o CARF possui diversos precedentes e entendimentos sumulados que confirmam a legalidade e viabilidade de realizar o lançamento de IRPF com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA -ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar de forma individualizada a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

(ACÓRDÃO 9202-011.504 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 19/09/2024).

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos.

(Acórdão nº 9202-011.162 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 29/02/2024).

Seguem algumas súmulas que corroboram a legalidade da apuração realizada:

**Súmula CARF nº 26 - Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF nº 30 - Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF nº 34 - Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

**Súmula CARF nº 38 - Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, a apuração realizada encontra-se plenamente em conformidade com a legislação.

Segue a DRJ:

**Da alegação de que os valores pertencem à pessoa jurídica**

72. Segundo a peça impugnatória, a autoridade fiscal reconheceu que "o Impugnante funciona como preposto da empresa Terra Norte em suas diversas dependências, executando pequenas compras, recebendo pequenos valores, os quais são repassados pra o legítimo proprietário (pessoa jurídica)." Defende, ainda, que tal constatação "fez dissuadir a agente fiscal em autuar valores significativos que foram depositados na conta corrente da signatária em razão da

comprovação documental, por vezes por extrato bancário, comprovando que os recursos recebidos foram repassados."

73. Contudo, ainda na avaliação da defesa, mesmo com esse reconhecimento da autoridade fiscal, ocorreram equívocos na autuação fiscal, conforme detalhado a seguir:

*Para surpresa do Impugnante a Auditora, por erro, autuou. Em face da situação o Impugnante faz da parte transcrita do relatório da fiscalização extensão da sua defesa para comprovar que inexistente tributação para esse valor (R\$ 42.000,00 de 20/10/2009).*

*R\$ 68.000,00 - 21/10/2009 - valor recebido em sua conta corrente por ordem de Terra Norte e repassado para esta em 22 de outubro, dia seguinte ao recebimento, conforme extrato bancário do beneficiário Anexo I. A rigor essa juntada é desnecessária tendo em vista que consta no histórico do extrato os dígitos iniciais da conta corrente da beneficiária, no caso a de nº 00293-19. A motivação da operação é idêntica às demais acatadas pelo fisco, que por eventualidade o cliente da Terra Norte fez o depósito na conta do Impugnante. Vale ressaltar que a transferência desse numerário ocorreu no âmbito do mesmo banco e agência, por isso o crédito na conta corrente da Terra Norte foi historiado como operação em dinheiro.*

*R\$ 58.000,00 - 22/10/2009 - valor recebido em sua conta corrente por ordem de Terra Norte e repassado para esta em 23 de outubro, dia seguinte ao recebimento, se aplica a esse item as demais informações do parágrafo anterior por serem idênticas ao caso.*

74. No tocante ao depósito de R\$ 42.000,00, creditado em 20/10/2009, na conta corrente do Impugnante, observa-se que a autoridade fiscal reconheceu a transferência desse valor para a empresa Terra Norte S/A, conforme manifestação expressa no Relatório Fiscal (fls. 96), transcrito a seguir:

*Quanto ao crédito de R\$ 1.030.497,60, também alegado como originário de venda de soja pela TERRA NORTE S/A, apenas depositado na sua conta corrente transitoriamente e posteriormente transferido para a TERRA NORTE S/A, **acompanhado de mais dois depósitos de R\$ 42.000,00**, embora não tenha havido documento legal que comprove o negócio, vez que a cópia do contrato apresentada ao fisco carece de assinatura de ambas as partes, como reconhece o contribuinte no último parágrafo de sua correspondência encaminhada ao fisco em 16/04/2012, esta fiscalização **ACATOU SUA ALEGAÇÃO de que tal recurso pertence à TERRA NORTE S/A**. É que foram apresentados extratos da pessoa jurídica, comprovando que o valor transferido de R\$ 1.114.497,50, de Jaguaraci Xavier para TERRA NORTE S/A, **corresponde exatamente à soma de créditos na conta do fiscalizado, ambos de R\$ 42.000,00**, e mais um depósito de R\$ 1.030.497,60. Tais valores serão tributados na pessoa jurídica, também sob fiscalização. (Sem grifos no original)*

75. Assim, devido ao exposto reconhecimento no "Relatório Fiscal" (fls. 96) de que o valor de R\$ 42.000,00, depositado na conta corrente do Impugnante em 20/10/2009, pertence à empresa Terra Norte S/A, bem como pela afirmação de que haverá a sua devida tributação na pessoa jurídica, constata-se que ocorreu, de fato, um equívoco na inclusão de tal valor na base de cálculo de apuração do IRPF. **Portanto, assiste razão à defesa e o valor de R\$ 42.000,00 deve ser retirado do rol de depósitos bancários de origem não comprovada.**

76. Em relação aos depósitos de R\$ 68.000,00 e R\$ 58.000,00, creditados na conta corrente do Impugnante, em 22/10/2009 (fls. 40), verifica-se no extrato da pessoa jurídica Terra Norte que houve a efetiva transferência desses valores da conta corrente do Impugnante em 22/10/2009 e 23/10/2009 (fls. 59) para a citada pessoa jurídica.

77. Diante dessa evidência e adotando-se os mesmos fundamentos do "Relatório Fiscal", os quais foram detalhados nos parágrafos precedentes, conclui-se que esses recursos pertencem, de fato, a pessoa jurídica Terra Norte, devendo a tributação desses valores serem efetivados nessa pessoa jurídica.

78. Devido ao necessário reconhecimento de que tais valores pertenciam, de fato, a pessoa jurídica Terra Norte, não há como se manter a fundamentação de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, **portanto, assiste razão à defesa e os valores de R\$ 42.000,00, R\$ 68.000,00 e R\$ 58.000,00 devem ser retirados do rol de depósitos bancários de origem não comprovada.**

#### **Dos valores recebidos e declarados na DIRPF**

79. Ao final da impugnação, a defesa faz a seguinte afirmação: "Dos depósitos apontados como omissão de receita com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a d. Auditora deveria descontar os valores declarados como rendimentos sujeitos ao ajuste anual", afinal, "o Impugnante possui exclusivamente a conta bancária objeto das perquirições e atuação fiscal, assim os rendimentos por esta recebido foram creditados nessa conta bancária."

80. Porém, no caso concreto, o contribuinte não apresentou documentação que vinculasse os créditos que restaram questionados em suas contas bancárias aos valores informados na sua DAA. Por conseguinte, não há como acatar sua pretensão.

81. Nesse sentido, o interessado, nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação, logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, que a origem dos valores apontados pela fiscalização estariam justificados pelos rendimentos declarados em sua DAA.

82. Ressalte-se que o lançamento, devidamente motivado, consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que

alega, pois a ele caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

83. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o Impugnante a obrigação de comprovação e justificação dos fatos relatados na impugnação e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento de sua pretensão por falta de produção probatória.

84. O art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

*Art. 16 A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*[...]*

**§4º. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.*

*§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*(Sem grifos no original)*

85. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

86. Assim, diante dos fatos apresentados, constata-se que não há correções a serem feitas no auto de infração nesse aspecto do lançamento tributário, mantendo-se a autuação fiscal com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

## CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**